



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2850/2025

São Luís, 29 de agosto de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	6
Acórdão	10
Primeira Câmara	11
Decisão	11
Segunda Câmara	17
Decisão	17
Presidência	19
Portaria	19
Gabinete dos Relatores	19
Decisão monocrática	19
Despacho	27
Secretaria de Gestão	32
Portaria	32
Outros	34

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2409/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito, CPF nº 810.617.733-53

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Nina Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas

providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2056/2022–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Glauber Cardoso Azevedo, CPF nº 019.398.433-40, Prefeito, residente na rua Salomão Alves Costa, nº 322, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, Cep:65.706-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10255; Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB-MA nº 24894; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB-MA nº 6120; Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB-MA nº 21737 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 62/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e não observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 4028/2022:

a) Item 4.3.3 - Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, gerando resultado orçamentário deficitário;

b) Item 4.4 – Despesa total com Pessoal alcançou o percentual 67,54%, acima do limite máximo estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, b;

c) Item 4.7 – o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA demonstrou ter aplicado apenas 53.50% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 44.56% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020;

d) Item 4.7.7 – O município não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

e) Item 4.8 - Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

II – intimar o Senhor Glauber Cardoso Azevedo, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, cópia do processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Olho D'Água das Cunhãs, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3301/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Penalva

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito), CPF nº 011914263-51, Residente na Rua Satu Belo, nº 789, Santa Teresa, Penalva-MA, CEP: 65213-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Penalva, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Penalva. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 115/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 10410/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Prefeito de Penalva, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, constantes dos autos do Processo nº 3301/2024, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto a impropriedade contida no Relatório de Instrução (RI) nº 11588/2024, descrita a seguir:

a.1)(item 6.4.2, do RIT nº 11588/2024) Resultado orçamentário deficitário: descumprimento do disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964:

Receita realizada	Despesa empenhada	Situação
R\$ 136.053.983,76	R\$ 137.611.969,72	deficitário

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c)encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Penalva, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

.Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno, Prefeita, CPF nº 037.003.883-57, residente na Av. Litoranea, nº 3, Ponta do Farol, CEP 65075-832, São Luís/MA.

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto (OAB/MA nº 7.936)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício de 2020. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores de gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 124/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 4850/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, constantes dos autos do Processo nº 2602/2021, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020, e cumprir os índices constitucionais e legais relativos a despesa com pessoal, saúde e educação, com exceção apenas em relação a outros indicadores da gestão, conforme RI nº 1992/2022, descritos a seguir:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “b”, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3.1.4 do RI nº 1992/2022; item 2.1 do RIC nº 1463/2023);

a.2) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, descumprindo o art. 42 da LC nº 101/2000; (item 4.10.4 do RI nº 1992/2022; item 2.5 do RIC nº 1463/2023);
b) recomendar ao Poder Executivo de Porto Rico a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
c) enviar à Câmara Municipal de Porto Rico, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;
d) comunicar à responsável e ao representante legal que as justificativas e documentos complementares apresentados em 13/03/2024, após exaurida a fase de defesa e encerradas as instruções com manifestação do Parquet de Contas, não serão admitidos e, portanto, não produzirão efeitos processuais, por força dos princípios da segurança jurídica, celeridade processual e preclusão administrativa, eis que não encontra amparo legal no ordenamento que rege o processo de contas perante esta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1270/2025-TCE/MA

Natureza: Representação (com pedido de cautelar)

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Monção/MA

Responsável: Bárbara Nussrala Carvalho, Prefeita, CPF nº 012.174.463-97

Representante legal: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de concessão de medida cautelar. Município de Monção/MA. Exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Despesa com Pessoal. Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 284/2025

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Monção/MA, tendo como responsável a Prefeita, Senhora Bárbara Nussrala Carvalho, referente aos dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024, os quais indicavam que o Município representado apresentou despesa total com pessoal acima de limites legais fixados na LRF. Isto porque, ao final do período de apuração, a despesa total com pessoal do Município representado foi equivalente a 53,19% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II,

da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 10754/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme estabelecidos nos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, em razão da perda superveniente do objeto, comprovada pelo reenquadramento da despesa com pessoal a limite inferior ao prudencial;
- c) julgar improcedente a representação, em razão da perda do objeto, visto que restou comprovado que a irregularidade noticiada foi devidamente sanada pela responsável;
- d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação ao representante.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4680/2021- TCE/MA (* REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita (CPF nº 005.658.323-01)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita. Suposta prática de irregularidade na realização de processo seletivo na vigência de concurso público. Exercício financeiro 2021. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 293/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada por cidadão, em face da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, sobre suposta prática de irregularidade na realização de processo seletivo na vigência de concurso público, no exercício de 2021. Relata o denunciante que a Prefeitura de Paço do Lumiar publicou edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021/SEMED/PL para a contratação temporária de professores ou especialistas na vigência do Concurso público 01/2018 o qual possui candidatos aptos a serem convocados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 268/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a Denúncia não estar acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades ou ilegalidades

denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Republicação para correção do ano do decisório.

Processo nº 4185/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº 25.165.749/0001-10)

Procurador Constituído: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843)

Ente Representado: Gabinete Executivo de Bacabal/MA

Responsável: José Roberto Costa Santos, CPF nº 453.319.953-49, Prefeito de Bacabal/MA, com residência na Rua Projetada, nº 12, Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procurador Constituído: Não há

Objeto: supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias do Município de Bacabal/MA.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar interposta pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, em desfavor do Gabinete Executivo de Bacabal/MA, por supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, na contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse do Município de Bacabal/MA. Conhecer. Conceder a medida cautelar requerida. Proposta de ratificação do Despacho com medida cautelar nº 01/2025-GCONS/MNN.

DECISÃO PL-TCE Nº 319/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Medida Cautelar nº 01/2025-GCONS/MNN, expedida em 18 de julho de 2025, acolhendo a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em desfavor do Gabinete Executivo do Município de Bacabal, de responsabilidade do Senhor José Roberto Costa Santos (Prefeito), em razão de possíveis ilegalidades constantes no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias do Município de Bacabal/MA, com valor estimado em R\$ 24.895.667,65 (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) na forma do § 1º do art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ratificar a MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2025-GCONS/MNN, expedida em 18/07/2025, estendendo sua eficácia até ulterior decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2134/2023 –TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Representado: José Paulo Dantas Silva Neto (CPF nº 028.520.223-54), Prefeito do Município de Turilândia/MA.

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização. Avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), relacionadas à gestão da educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos, governança da tecnologia da informação e Desenvolvimento Econômico. desempenho geral (nota 33,2, conceito C - Baixo nível de adequação em 2021) e o desempenho específico em cada dimensão avaliada, identificando deficiências observadas e oportunidades de melhoria. juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Turilândia, em consonância com o disposto no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 215/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre acompanhamento e avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Turilândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, nos termos do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 1902/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 2317/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Turilândia, em consonância com o disposto no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n. 1947/2023 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ 1.590.728/0009-30)

Representados: Município de Pindaré Mirim/MA; Alexandre Colares Bezerra Júnior - Prefeito (CPF nº 334.616.513-20), residente na RD Pitombeira, s/nº- Pitombeira, CEP 65.370.000, Pindaré Mirim/MA; André

Luis Barros Chagas - Pregoeiro (CPF nº 856.011.603-68), residente na Av. Newton Belo, nº 515, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia-MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22.075

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2023. Supostas irregularidades no PE nº 24/2023. Aquisição de material permanente. Ausência de indicação do modelo dos produtos nas propostas. Edital que não exigiu expressamente a referida informação. Descrições suficientes à avaliação da conformidade com o objeto. Inexistência de direcionamento, irregularidades materiais ou prejuízo ao erário. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 317/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Microtécnica Informática Ltda. em face do Município de Pindaré Mirim/MA, representado pelo Prefeito Alexandre Colares Bezerra Júnior, e de André Luís Barros Chagas, então Pregoeiro do referido ente, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 24/2023, relativo ao exercício financeiro de 2023, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente para atender as necessidades das secretarias do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 9758/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da manifestação e recebê-la como Representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) julgar improcedente a Representação, diante da inexistência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº. 24/2023;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de Julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 582/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Penalva

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente da Câmara, CPF nº 958.776.733-00, residente na rua Gentil Silva, s/nº, Centro, CEP 65213-000, Penalva/MA

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Penalva, exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Penalva, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1256/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Penalva, Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, com fundamento no art. 1º, III, e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2031/2024, descritas a seguir:

b.1) Item 4.3.1, c/c o item 4.4 – Contratações diretas de empresas de assessoria jurídica (R\$ 132.000,00) e contábil (R\$ 96.000,00), por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021 e nº 004/2021), em desacordo com os requisitos legais e jurisprudenciais do TCU e do STF quanto à comprovação da inviabilidade de competição, considerando que não restou evidenciada a singularidade do serviço, tampouco fez prova de que os servidores efetivos ou comissionados não teriam capacidade técnica para executar as tarefas - multa de R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4082/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Luiz Rocha Filho, Prefeito, CPF nº 237.949.413-49, endereço: Rua do Farol, nº 5, Ed. Porto Real, Apto. 102, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Rocha Filho, no exercício financeiro de 2014. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3170/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Rocha Filho, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1556/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Rocha Filho, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CP-TCE nº 1728/2024, referente ao processo nº 3807/2013-TCE/MA, constante da edição nº 2809 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 02/07/2025, em razão de erro na numeração da deliberação.

São Luís, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 3807/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, CPF nº 099.155.913-49, endereço: Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2012. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1928/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2012. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1528/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2012., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão referente ao processo nº 3971/2013-TCE/MA, constante da edição nº 2809 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 02/07/2025, em razão da ausência de numeração na deliberação.

São Luís, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 3971/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães/MA

Responsável: Gilmar Pereira Avelar, Presidente, CPF: 149.687.973-20. Endereço: Rua Faveiros, nº 07, quadra 21, Jardim São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.076-140

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilmar Pereira Avelar, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1930/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, de responsabilidade do Senhor Gilmar Pereira Avelar, Presidente, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilmar Pereira Avelar, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5451/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, prefeito, CPF: 841.155.213-68, Endereço: Rua Praça Padre André, nº quadra 20, M Alegre, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1971/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5670/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery De Miranda, prefeito, CPF: 345.317.423.20, Endereço: Rua Quatro nº 310, Parque Buriti, Imperatriz/MA, CEP: 65.916-340

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1972/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery De Miranda, Prefeito nos períodos de 1º/1/2015 a 10/2/2015 e de 28/2/2015 a 31/12/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery De Miranda, Prefeito

nos períodos de 1º/1/2015 a 10/2/2015 e de 28/2/2015 a 31/12/2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CP-TCE nº 1464/2025, referente ao processo nº 6218/2021-TCE/MA, constante da edição nº 2813 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 08/07/2025, em razão de erro na numeração da deliberação.

São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Processo n.º 6218/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel– Presidente

Beneficiário: Maria de Fátima de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza, matrícula nº 272315-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2372/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Souza, matrícula nº 272315-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1158, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 175, do dia 17 de setembro de 2018; e retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII, nº 101, de 31 de maio de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1651/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 2740/2024, referente ao processo nº 3237/2019-TCE/MA, constante da edição nº 2808 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 1º/07/2025, em razão de erro no texto da deliberação.

São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Processo nº 3237/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Sarney/MA

Responsável: Euclides Ramalho Ferreira, Secretário de Educação, CPF nº 892.419.753-34, endereço: Rua Gregorio Ferraz, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP: 65.204-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira, Secretário de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2740/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira, Secretário de Educação., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Euclides Ramalho Ferreira, Secretário de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 2747/2024, referente ao processo nº 3251/2019-TCE/MA, constante da edição nº 2808 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 1º/07/2025, em razão de erro no texto da deliberação.

São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Processo nº 3251/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço autônomo de água e esgoto de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga De Sousa, prefeito, CPF nº 238.477.603-78, endereço: Rua São João, s/nº, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço autônomo de água e esgoto de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga De Sousa, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2747/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço autônomo de água e esgoto de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga De Sousa, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Serviço autônomo de água e esgoto de Governador Edison

Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga De Sousa, prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 744, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a exclusão da lista de gestores do registro de inadimplência referente ao Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP do Município de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução 421/2025, de 09 de abril de 2025, e disposto no Processo TCE/MA nº 3020/2025.

RESOLVE

Art. 3º. Excluir o gestor abaixo discriminado, da relação de inadimplentes referente ao Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP do Município de São José de Ribamar, referente ao exercício financeiro de 2024, constante o Anexo A da Resolução TCE/MA nº 421, de 09 de abril de 2025.

ENTE DA FEDERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR
São José de Ribamar/MA	Outros Fundos Públicos (FMIIP)	Júlio César de Souza Matos (064.325.493-53)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São luís, 22 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2224/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Francisco Dantas Ribeiro Filho, Ex-Prefeito, CPF: 125.761.313-87, residente e domiciliado na Rua J P Almeida - Zona Urbana, s/n.º, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP: 65398-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 26/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Exercício de 2024 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Com esse fim, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 220/2025 LIDER7/NUFIS 1, no qual foram identificadas as seguintes ocorrências:

Ausência da data de publicação dos 3º Quadrimestre de 2024 nas Notas Explicativas, descumprindo o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 5º e os §4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020) – item 1.1

Encaminhou fora do prazo o 3º quadrimestre de 2024, descumprindo o art. 8º IN TCE/MA nº 60/2020 – item 1.2 A Despesa com Pessoal está acima dos limites Prudencial e de alerta, representando 95,86% do limite máximo, sujeitando o Ente à regra disposta no parágrafo único do art. 22, inciso II, § 1º do art. 59 da citada Lei Complementar.

Descumprimento do art. 42, § único, visto que o saldo de caixa ao final do Exercício de 2024 foi inferior aos Restos a Pagar liquidados e não pagos do exercício – item 1.7

Não foram informados, nas Notas Explicativas, a data de publicação do 5º e 6º Bimestres, descumprindo assim, o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 4º e os §4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020) – item 2.1

Encaminhou o 5º e 6º bimestres de 2024 fora do prazo, descumprindo o art. 8º da IN – TCE/MA nº 60/2020 – item 2.2

1.3 Diante dessas constatações, a Unidade Técnica sugeriu o alerta do jurisdicionado acerca dos riscos apontados, bem como aplicação de multa em razão do descumprimento da regra do final de mandato, considerando que o saldo de caixa informado ao final do Exercício Financeiro de 2024 é inferior aos Restos a Pagar liquidados e não pagos do exercício e por não informar, nas Notas Explicativas, as datas de publicações do 5º e 6º Bimestres de 2024 e o envio intempestivo do RREO do 5º e 6º bimestres.

1.4 Promovida a citação do gestor responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, através do ato de Citação n.º 101/2025–GCONS5/MTS. Devidamente cientificado, o gestor solicitou prorrogação de prazo e, posteriormente, apresentou sua defesa em 18/07/2025.

1.5 Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de seu Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, emitiu o Parecer de n.º 11324/2025/ GPROC3/PHAR, sugerindo que os autos retornassem à Unidade Técnica para instrução e elaboração de relatório técnico pertinente aos documentos apresentados; e, após isso, seja providenciado vistas dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

1.6 Após manifestação ministerial, vieram os autos a este Gabinete para análise e deliberação.

1.7 É o relatório. Decido.

1.8 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e

constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.9 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.10 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao o Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

1.11 Conforme constatado no Relatório de Acompanhamento nº 220/2025 – LIDER7/NUFIS 1, o Município de Alto Alegre do Pindaré apresentou Despesa Total com Pessoal no 3º Quadrimestre de 2024 no valor de R\$ 91.909.493,57, correspondente a 51,76% da Receita Corrente Líquida (RCL). Embora dentro do limite máximo de 54%, o percentual ultrapassou os limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%), representando 95,86% do teto permitido. Ademais, constatou-se que o Município enviou intempestivamente o RGF do 3º Quadrimestre e os RREO do 5º e 6º Bimestres, além de não informar, nas Notas Explicativas, as datas de suas publicações. Por fim, verificou-se o descumprimento do art. 42, parágrafo único, da LRF, em razão de o saldo de caixa ser inferior aos Restos a Pagar liquidados e não pagos.

1.12 Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

1.13 Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal.

1.14 A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2024 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

1.15 Ademais, observou-se a ausência das datas de publicação do RGF do 3º Quadrimestre e dos RREO do 5º e 6º Bimestres de 2024 nas Notas Explicativas, em afronta ao art. 55, § 2º, e ao art. 52 da LC nº 101/2000, bem como aos arts. 4º, 5º e 8º, §§ 4º e 5º, da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN nº 61/2020). Diante dessas irregularidades, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aplicação de multa. Sugerido, também aplicação de multa em razão do descumprimento da regra do final de mandato, conforme prevê o art. 42, § único, c/c com o art. 67, III da Lei Orgânica, e também do art. 12, V da Instrução Normativa nº 60/2020, visto que, o saldo de caixa informado ao final do Exercício Financeiro de 2024 é inferior aos Restos a Pagar liquidados e não pagos do exercício falha esta que caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

1.16 Ressalte-se que a omissão dessas informações compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções previstas em Lei e nos normativos deste Tribunal de Contas.

1.17 Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, diante disso, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, em razão dos achados relacionados ao RGF do 3º Quadrimestre e dos RREO do 5º e 6º Bimestres de 2024, constantes do Relatório de Acompanhamento nº 220/2025 LIDER7/NUFIS 1, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, e, caso a matéria ainda não tenha sido objeto de outros processos, também promova as medidas necessárias, para apuração e responsabilização do gestor, caso necessário, em razão do descumprimento da regra do final de mandato, quanto ao saldo de caixa informado ao final do Exercício Financeiro de 2024, que se mostrou inferior aos Restos a Pagar liquidados e não pagos do exercício, conforme prevê o art. 42, § único, c/c com o art. 67, III da Lei Orgânica, e também do art. 12, V da Instrução Normativa nº 60/2020.

1.18 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 29 de agosto de 2025 às 10:35:41

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2212/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsáveis: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro – Prefeita (CPF n.º 209.489.483-53) residente e domiciliada na Rua Marajá, n.º 509, Centro, CEP n.º 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/2025/GCONS5/MTS

1.1 Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, com o objetivo de promover o acompanhamento da gestão fiscal, através da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes do 1º ao 3º quadrimestres de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

1.2 Com esse fim, a Unidade Técnica, inicialmente, emitiu o Relatório de Acompanhamento nº 204/2025-NUFIS 1/LÍDER 7, onde constatou em consulta ao Sistema SICONFI que os Relatórios de Gestão Fiscais relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2024, não constam informação referente às datas de publicação, descumprindo ao estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000 e art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), ainda, informa que o encaminhamento a este TCE do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre, ocorreu fora do prazo, em descumprimento ao estabelecido na legislação vigente.

1.3 Ainda na consulta ao Sistema SICONFI, consta ausência de informação referente às datas de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, em descumprimento ao estabelecido no art. 52 da LC 101/2000 e art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020). Além disso, informa o envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º Bimestre/2024, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020).

1.4 Consta ainda no mencionado Relatório de Acompanhamento, o achado relacionado a Restos a pagar e Disponibilidade de Caixa, pois o ente apresentou no final do exercício de 2024 um déficit na disponibilidade de R\$ -30.086.374,06, após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício, descumprindo a regra de final de mandato prevista no art. 42 Caput e § único da LRF.

1.5 Nesse contexto, sugere a Unidade Técnica o seguinte:

5. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

5.1) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2024 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

5.2) Aplicar multa, à Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro – Prefeita, conforme preceitua o art. 67, inciso III da 8258/05, Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 42 Caput e § único da LRF, conforme dispõe o art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, visto que o Ente apresentou no Demonstrativo

dos Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa, no final do exercício de 2024 um déficit de R\$-24.181.128,57, após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício, descumprindo a regra de final de mandato prevista no art. 42 Caput e § único da LRF.

5.3) Aplicar multa, à Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro – Prefeita, conforme dispõe o art. 12, da IN 060/2020 – TCE/MA, pelo descumprimento ao estabelecido nos arts. 55 § 2º e 52 da LC 101/2000 bem como do art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), pela ausência de informação das datas de publicação em NOTAS EXPLICATIVAS dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 3º Quadrimestre/2024 e dos (REREO's) do 1º, 2º, 5º e 6º Bimestre/2024, assim como pelo encaminhamento intempestivo ao Sistema SICONFI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REREO) do 1º Bimestre/2024.

5.4) Recomendar à Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - Prefeita, para que:

5.4.1 continue a cumprir nas despesas totais com pessoal o LIMITE MÁXIMO (art. 20, inciso III, “b” da LRF), que é de 54%, LIMITE PRUDENCIAL (0,95 do Limite Máximo) (parágrafo único do art. 22 da LRF), que é de 51,3% e o LIMITE DE ALERTA (0,90 do Limite Máximo) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF), que é 48,60%, no exercício financeiro de 2025;

5.4.2 se abstenha, doravante, de retificar, depois do prazo legal de publicação/encaminhamento, que é de 30 dias do final do Bimestre ou Quadrimestre, conforme determina a LRF, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), bem como os Resumos de Execução Orçamentária (REREO'S), a fim de ser evitado a imputação pelo TCE/MA de multas vultosas previstas nos art. 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN 61/2020); e

5.4.3 quando houve retificações nos relatórios do SICONFI, essas deverão ser acrescentada nas notas explicativas do demonstrativo retificado, o motivo da alteração, a data da republicação e os veículos de comunicação utilizados para ampla divulgação do referido instrumento de transparência da gestão fiscal, conforme o parágrafo único, inciso I, art. 17 da IN-TCE/MA nº 60/2020 (Redação dada pela IN-TCE/MA nº 61/2020).

5.5 Citar a Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro – Prefeita, para apresentar o contraditório e ampla defesa nos termos do art. 127 da Seção I do Capítulo III do Título IV da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).

OBSERVAÇÃO:

Informa-se que foi constatado na Análise do Processo 3426/2024, RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 155/2024 -NUFIS 1/LÍDER 7, de 01 de agosto de 2024, a seguinte sugestão:

“2.2) Aplicar multa em razão de envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do (1º Bimestre de 2024) ao TCE/MA, conforme dispõem os art. 12, da IN 060/2020 – TCE/MA”.

1.6 Promovida a citação da gestora responsável para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, através do ato de Citação nº 96/2025–GCONS5/MTS, datado de 12/05/2025, devidamente entreguem conforme atesta o Aviso de Recebimento nº AC603038151BR, juntado nos presentes autos.

1.7 Ato contínuo, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou de ordem, considerando que não houve entrada de documentação de defesa ou razões de justificativas, o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.

1.8 Em manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, emitiu o Parecer de nº 2501/2025/ GPROC1/JCV, no qual manifesta-se da seguinte forma:

Estes autos tratam de processo de fiscalização para exame dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º ao 3º Quadrimestre de 2024 e aos Relatórios de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestre de 2024.

O Relatório de Instrução apontou omissão de informações no SICONFI e inscrição em Restos a Pagar em desacordo com o art. 42 da LRF.

O gestor foi citado, contudo não apresentou defesa

Diante do exposto, anuímos com a Unidade de Fiscalização e nos manifestamos pela recomendação ao gestor para que observe corretamente as informações exigidas pelo SICONFI e juntada aos autos das contas anuais para análise e conjunto e confronto.

1.9 Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

1.10 É o relatório. Decido.

1.11 Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o

relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

1.12 Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

1.13 Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao o Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

1.14 Acerca dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 204/2025-NUFIS 1/LÍDER 7, evidencia-se que o município de Lago da Pedra, quanto ao demonstrativo de Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa, ao final do exercício de 2024, após a inscrição em Restos a Pagar não processados, apresentou déficit na disponibilidade de caixa no montante de R\$ 24.181.128,57, contrariando explicitamente o disposto no art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

1.15 Verificou-se também que, mediante consulta ao Sistema SICONFI, o Município deixou de informar, nas notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024, as datas de publicação, conforme consta no item 1.1 do Relatório Técnico, assim como envio de forma intempestiva o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2024.

1.16 De igual modo, restou demonstrado que o referido município deixou de informar às datas de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, e, quanto ao encaminhamento do RREO, foi observado que, em relação ao 1º Bimestre/2024, o envio foi intempestivo.

1.17 As ausências de informações no Sistema SICONFI, por parte do Município de Lago da Pedra, acarreta o descumprimento do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 8º da Instrução Normativa n.º 60/2020, deste Tribunal de Contas. Sobre estas irregularidades, a Unidade Técnica opinou pela aplicação de multas e o Ministério Público de Contas manifestou-se pela juntada dos autos nas contas anuais do Município de Lago da Pedra/MA.

1.18 Ressalte-se que a omissão dessas informações compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções legais previstas nos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa – TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

1.19 Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, diante disso, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, em razão dos achados constantes do Relatório de Acompanhamento nº 1204/2025-NUFIS 1/LÍDER 7, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, e, caso a matéria ainda não tenha sido objeto de outros processos, também promova as medidas necessárias, para apuração e responsabilização do gestor, caso necessário, em razão do déficit apresentado no Demonstrativo dos Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa, no final do exercício de 2024.

1.20 Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 29 de agosto de 2025 às 10:34:21

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2646/2023– TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Origem: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho – Ex-prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 27/2025/GCONS5/MTS

1. Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, da espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente à análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestre de 2023, do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei Complementar n.º 101 e arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

2. Com esse fim, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Acompanhamento n.º 165/2023 SEFIS/NUFIS 1, apontando que o envio do RGF do 1º Quadrimestre e do RREO do 1º e do 2º Bimestres, ao Sistema SICONFI, ocorreu intempestivamente e que a Despesa Total com Pessoal até o 1º Quadrimestre de 2023 está acima do limite prudencial (51,30) e do limite de alerta (48,60), e, ainda, representando 96,07% do limite máximo estabelecido. Diante disso, sugeriu o conhecimento da análise técnica, a emissão de alerta ao jurisdicionado quanto à Despesa com Pessoal e aplicação de multa em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º Bimestres), ao TCE/MA.

3. Na sequência, o Relator à época, Conselheiro Daniel Itapary Brandão, determinou a citação do gestor responsável para se manifestar sobre o referido relatório, através da Citação n.º 03/2024 – GCONS7/DIB, datada de 09/01/2024. Devidamente cientificado, o gestor solicitou prorrogação de prazo e, posteriormente, apresentou defesa em 06/03/2024.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Procurador Douglas Paulo da Silva, emitiu o Parecer de n.º 1540/2024/ GPROC4/DPS, opinando pelo retorno dos autos ao Relator para análise da documentação apresentada em sede de defesa.

5. Em seguida, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Relator à época, proferiu Decisão, assinada em 14/06/2024, determinando a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre os limites de despesas com pessoal e posterior, o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento n.º 165/2023 e a aplicação de multa pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres.

6. Em cumprimento à referida decisão, a Secretaria de Fiscalização – SEFIS expediu a Notificação n.º 861/2025 – SEFIS/Diligência-TCE/MA, direcionada ao Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, Ex-Prefeito, que foi devidamente cientificado, conforme AR anexados aos autos.

7. Posteriormente, os autos foram remetidos à Unidade Técnica para o prosseguimento da instrução processual e, na sequência, ao Gabinete, que, por decisão, datada de 07 de agosto de 2025, determinou o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2023, conforme já deliberado na decisão do Relator à época, de 14/06/2024. Entretanto, a Supervisão de Protocolo, por despacho datado de 25/08/2025, informou a impossibilidade de atender a determinação, visto que o processo relativo à análise de contas da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício 2023, ainda não havia sido disponibilizado.

8 Assim, os autos retornaram a este Gabinete para nova análise e deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limites da LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

11. Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

12. Da mesma forma, em atendimento ao comando do art. 165, §3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com o seu encaminhamento ao o Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

13. Conforme constatado no Relatório de Acompanhamento nº 165/2023 SEFIS/NUFIS 1, o Município de Alto Alegre do Pindaré apresentou Despesa Total com Pessoal no 1º Quadrimestre de 2023 no valor de 78.451.956,32, representando 51,88% da Receita Corrente Líquida. Embora dentro do limite máximo, o percentual ultrapassou os limites prudencial (51,30) e de alerta (48,60), representando 96,07% do limite máximo estabelecido. Ademais, constatou-se que o Município enviou intempestivamente o RGF do 1º Quadrimestre e o RREO do 1º e do 2º Bimestres, ao Sistema SICONFI.

14. Em relação ao limite de despesa total com pessoal, no âmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar o comprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%.

15. Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal.

16. A superação do limite prudencial (95% do valor global) pode acarretar a aplicação das restrições constantes do art. 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101/2000, que impõem prazos e determinam providências para a eliminação do excesso, visando assegurar a compatibilidade dos gastos com os parâmetros legais. No presente caso, considerando que o exercício financeiro de 2023 já se findou, a análise da superação deste limite caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, caso autuada neste TCE.

17. Ademais, a remessa do RGF do 1º Quadrimestre e do RREO do 1º e do 2º Bimestres, ao Sistema SICONFI, fora do prazo por parte do Município de Alto Alegre do Pindaré, acarreta o descumprimento dos termos do art. 8, da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020). Sobre tal irregularidade, a Unidade Técnica sugeriu pela aplicação de multa, com base aos arts. 11 e 12, c/c o art. 10 da IN 060/2020 – TCE/MA.

18. Ressalte-se que a omissão dessas informações compromete o Princípio da Transparência na Administração Pública, dificulta o controle e a fiscalização das atividades do ente e pode ser interpretada como indício de desorganização administrativa, sujeitando o gestor público à sanções previstas em Lei e nos normativos deste Tribunal de Contas.

19. Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstas na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, diante disso, DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS para que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, em razão dos achados relacionados ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º e 2º Bimestres de 2023, constantes do Relatório de Acompanhamento nº 165/2023 SEFIS/NUFIS 1, conforme disposto no inc. I e parágrafo único do art. 10 da IN TCE/MA nº 60/2020, para fins de responsabilização e aplicação de sanções ao gestor responsável pelo descumprimento da agenda fiscal.

20. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 29 de agosto de 2025 às 10:36:29

Despacho

Processo nº 1360/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo/MA
Responsável: Thâmara Araújo de Castro, Prefeita no exercício financeiro de 2025
Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7405 e outros

DESPACHO Nº 881/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4042/2025 - GEFIS 1/LÍDER 3, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 126/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de agosto de 2025
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 28 de agosto de 2025 às 13:04:54

Processo: 4712/2025-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 4037/2024-TCE)
Exercício: 2021
Unidade: Prefeitura de Mirador/MA
Requerente: Maria Domingas Gomes Cabral Santana – Prefeita
Procuradora Constituía: Sâmara Santos Nolet – Advogada (OAB/MA nº 12.996) e outros
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 96/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 31/07/2025, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão a Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita de Mirador/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 4037/2024-TCE (Peças de autuação, Relatório de Instrução Nº 2764_2025 – NUFIS2_LIDER 4, Despacho de citação, Ofício n.º 123/2025-GCSUB1/ABCB, Ofício n.º 124/2025-GCSUB1/ABCB, Ofício n.º 125/2025-GCSUB1/ABCB, Aviso de recebimento dos Ofícios n.º 123 a 125/2025-GCSUB1/ABCB, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2021, e pelo qual a requerente foi notificada.

São Luís/MA, 26 de agosto de 2025.
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 5698/2025-TCE
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 3044/2024-TCE)

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Requerente: Pedro Paulo Cantanheide Lemos – Prefeito

Procuradora Constituída: Eveline Silva Nunes – Advogada (OAB/MA nº 5.332) e outros

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 97/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 07/08/2025, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão a Senhora Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 3044/2024-TCE (Peças de autuação, Relatório de Instrução N.º 2833/2025 -NUFIS2/LIDER 4, Despacho de citação, Ofício n.º 121/2025-GCSUB1/ABCB, Ofício n.º 122/2025-GCSUB1/ABCB, Aviso de recebimento dos Ofícios n.º 121 e 122/2025-GCSUB1/ABCB, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2024, e pelo qual o requerente foi citado.

São Luís/MA, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 2678/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Luís/MA

Responsável: Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado, Secretária de Educação no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 752/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4397/2025-GEFIS1/LIDER1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 96/2025 – GCONS/MNN.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de agosto de 2025 às 13:07:26

Processo nº 2071/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita no exercício financeiro de 2023

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA 11.657

DESPACHO Nº 877/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4766/2024-SEFIS/NUFIS1, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 102/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de agosto de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de agosto de 2025 às 13:03:17

Processo nº 5026/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Objeto: Convênio nº 502/2013-ASSJUR/SECID

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, Prefeito (gestão 2013-2016)

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A

DESPACHO Nº 878/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3563/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 111/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de agosto de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de agosto de 2025 às 13:03:17

Processo nº 7437/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: Aldo Luis Borges Lopes, Prefeito no exercício financeiro de 2022

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101

DESPACHO Nº 879/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3508/2025-NUFIS2/LÍDER5, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 95/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de agosto de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de agosto de 2025 às 13:04:54

Processo nº 2205/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Joedson Almeida dos Santos, Prefeito no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 880/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 191/2025 SEFIS/NUFIS 1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 105/2025 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de agosto de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de agosto de 2025 às 13:04:54

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1401/2025 - TCE-MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsável: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF nº 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000 e; Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34, com endereço na Rua Boa Esperança, nº 603, Itapera, São Luís/MA, CEP: 65.099-044.

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30763)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Cuidam-se os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE, de responsabilidade da senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) e do senhor Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025- CONLESTE, cujo objeto é a contratação futura e eventual de pessoa jurídica para prestação de serviços de produção de geoinformações; banco de dados de informações geográficas de engenharia, mediante levantamento técnico de atualização da base cadastral e cartográfica, para serviços de aerolevantamento e mapeamento móvel, implantação de sistema SIG, módulos de sistemas móveis de pesquisa, implantar um Cadastro Técnico Multifinalitário nos termos da Lei Federal 13.465, de 2017, conforme Termo de Referência, no valor de R\$ 118.195.339,00 (cento e dezoito milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais)..

Após a instrução preliminar, foi indeferida a medida cautelar pretendida pelo Representante e, por conseguinte, determinada a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizado através dos Atos de Citação nºs 142/2025 e 143/2025, recebido em 07.08.2025 e 08.08.2025, respectivamente. De forma tempestiva (28.08.2025), os referidos gestores solicitaram prorrogação do prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para que os Responsáveis apresentem suas defesas nos autos.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 28 de agosto de 2025 às 12:58:12

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3223/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

DESPACHO Nº 749/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 12229/2024, em que o responsável tomou conhecimento por meio da publicação do Edital no Diário Oficial em 01/08/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 28 de agosto de 2025 às 13:09:34

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 1737/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Kessia de Lima Sousa Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO Nº 748/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2369/2025 – NUFIS 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 64/2025 – GCONS/MNN..

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 28 de agosto de 2025 às 13:07:26

Processo: 2033/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1-NUFIS1

Representado: Município de João Lisboa/MA

Responsáveis: Vílson Soares Ferreira Lima – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 093/2025

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Vílson Soares Ferreira Lima, Prefeito do Município de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2024, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 027/2025 – GCSUB1, de 04/08/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2838/2025, de 13/08/2025.

São Luís/MA, 22 de agosto de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2433/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Edésio João Cavalcanti

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Representação interposta por Vereador da Câmara Municipal de Turiaçu, Sr. Maciel Aroni da Silva Leite, em face do Sr. Edésio João Cavalcanti, Prefeito Municipal de Turiaçu, em razão de irregularidades no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos municipais.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 150/2025, recebido em 12.08.2025. De forma tempestiva (28.08.2025), o referido gestor solicitou prorrogação do prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta forma, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 29 de agosto de 2025 às 10:59:29

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 766, DE 28 AGOSTO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Cloves Marinho Velozo, matrícula 8136, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização VII, no período de 28/08/2025 a 19/12/2025, totalizando 114 (cento e quatorze) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 24.000209.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 755, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base nos arts. 14 e 17 da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 20 (vinte) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 509/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 23/02 a 04/03/2026 e 06/04 a 15/04/2026, nos termos do Processo SEI nº 25.001504.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 767, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos da Resolução nº 305/2018, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Thiago Soares Penha, matrícula nº 14613, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, ficando o referido gozo para o período de 05 a 19/01/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001600.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 756, de 27 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de férias a servidor da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referente ao período aquisitivo 2024-2025, da servidora Assunção de Maria Souza, mat. 5470, pertencente ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 04/10 a 02/11/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 757, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de férias a servidor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo 2024/2025, à servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 13/10 a 11/11/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 758, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de férias de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305/2018

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2025, do servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora a disposição deste Tribunal, para os períodos de 20/10 a 03/11/2025 (15 dias) e de 05 a 19/05/2025 (15 dias), nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 759, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de férias a servidor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2025, ao servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01 a 30/10/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 760, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Redesignação de audiência.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, art. 1º, § 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Fábio Alex de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, nos autos do processo nº 0001059-88.2006.8.10.0024, para comparecer à redesignação de Audiência Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/10/2025, às 08h30min, conforme Carta Precatória Criminal da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000812.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Outros

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 017/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 23.001018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a MARANATA SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 017/2022 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, II da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: – Ficam ratificadas todas

as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 28/08/2025. São Luís, 29 de agosto de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.